

## ACÓRDÃO Nº 1.176/2019

**PROCESSO:** TC/005132/2019  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
**RELATORA:** CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONSULTA. INDAGAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS A PRESTADORES DE SERVIÇO POR MEIO DE DÉBITO AUTOMÁTICO.

Há possibilidade de pagamento de despesa pública por débito automático desde que a despesa possua regularidade na cobrança, a exemplo dos serviços prestados por concessionárias de serviço público.

**SUMÁRIO:** CONSULTA – Prefeitura Municipal de São João do Piauí. **Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento.** Resposta em consonância com a análise da Diretoria Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Prefeito do Município de São João do Piauí, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, solicitando posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade do Poder Executivo autorizar pagamentos decorrentes de contratos com empresas prestadoras de serviços, por meio de "débito automático", considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (peça 4), o parecer da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento da presente consulta, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, e no mérito, respondê-la, em tese, nos termos dos pareceres do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), pela possibilidade jurídica de adoção de pagamento de despesas públicas na modalidade débito automático, condicionado àquelas despesas que possuam regularidade na cobrança; que os valores programados para débito automático sejam previsíveis, considerados aqueles empenhados com valor global ou por estimativa; e que o pagamento da despesa pública se refira a serviços considerados essenciais, prestados por concessionárias de serviço público sob regime de monopólio, e o seu inadimplemento por parte do Poder Público possa ocasionar descontinuidade dos

serviços públicos e ocorrência de encargos e juros pelo atraso.

**Presentes** os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de julho de 2019.

*(Assinado digitalmente)*

Cons<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga

Relatora